

17

DELIBERAÇÃO
SOBRE
RECURSO DE PAULO CASACA CONTRA O “DIÁRIO DE
NOTÍCIAS”

(Aprovada em reunião plenária de 28 de Julho de 2004)

FACTOS E SUA PONDERAÇÃO

1. Paulo Casaca dirigiu-se a esta Alta Autoridade (2004.02.04) com o objectivo de ver efectivado coercivamente o exercício do direito de resposta que entende assistir-lhe na sequência de um editorial do “Diário de Notícias” em que era referido de forma por si julgada atentatória da reputação e boa fama a que faz jus.
2. Reagindo, endereçou ao periódico um texto que, invocando o disposto na Lei de Imprensa, visava a correcção da matéria de facto e o esclarecimento da sua posição no contexto do chamado Regulamento das Águas Ocidentais, a propósito do qual haviam sido utilizadas de modo impróprio, ao que sustenta, declarações que anteriormente prestara.
3. Recusada a publicação, contestou a decisão junto do director do jornal, mediante carta que é a mesma do recurso para esta Entidade Reguladora.
4. Eis os fundamentos que, entretanto, o periódico trouxe ao processo:
 - “o facto de ter sido (Paulo Casaca) mencionado nas três primeiras linhas” do editorial, “em afirmações recolhidas da LUSA”, apenas lhe asseguraria a possibilidade de agir junto desta, tanto mais que

17579

17

- “a declaração do eurodeputado serviu apenas de «mote» para o desenvolvimento de um editorial, cujo conteúdo e afirmações não são, obviamente, da sua responsabilidade”.
- Acresce que, a propósito de um dos momentos fulcrais do contraditório, “a circunstância de terem sido as Autoridades Regionais dos Açores quem identificou a embarcação, é uma afirmação da responsabilidade do DN que não vincula” o ora recorrente.

5. Importa apreciar, antes de mais, o argumento segundo o qual, a existir, deveria o direito de resposta ter sido exercido junto da entidade difusora das observações de Paulo Casaca acerca do assunto que mereceu o escrito “Interpretações divergentes”. Nada na Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, valida uma tal interpretação. Pelo contrário, surgem claramente definidos os contornos do instituto em presença de molde a adstringir os órgãos de comunicação social a assegurá-lo sempre que alguém o desencadeie por haver sido “objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama” (artigo 24º, nº 1, que, na previsão, estabelece de maneira impressiva: “Tem direito de resposta *nas publicações periódicas* qualquer pessoa que”. A doutrina e a jurisprudência são, aliás, consonantes na hermenêutica do preceito, adjuvada ademais pelo alcance das cláusulas de excepção constantes do nº 4 do artigo 25º, a tal ponto que se impõe até a eventualidade de, por efeito da utilização de segmentos ou da totalidade de conteúdos informativos e/ou judicativos dimanados de uma agência noticiosa,

17540

17

ser o direito consumável junto de cada um órgãos que tenham agido violando a lei no domínio que aqui nos ocupa.

6. No caso em análise ocorre ainda, apagando a muito ténue hipótese de uma leitura diversa da que acaba de fazer-se, que a peça jornalística sindicada não alude sequer à origem das palavras do autor do recurso, a Lusa, e lhes atribui uma qualificação (no campo semântico do verbo *denunciar*) que a réplica proposta elide.
7. A esta luz, nem a natureza do editorial e o elemento que o estimulou (o «mote»), nem a própria pertinência e lhanza do seu desenvolvimento anulam o dado emergente – presença de referências directas a Paulo Casaca, identificado pelo nome e pela função – que habilita este último, ao reputá-las lesivas da sua honorabilidade, a ver publicada a contraversão em devido tempo submetida ao julgamento ao “Diário de Notícias” e cujo teor procede a precisões e comentários compatíveis com o prescrito no já citado artigo 25º da Lei de Imprensa.

CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de Paulo Casaca contra o “Diário de Notícias” pelo facto de haver este recusado acolhimento a um seu texto de réplica ao editorial de 6 de Fevereiro último em que era referido de modo que considerou lesivo da sua reputação e boa fama, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, fazendo uso das faculdades conferidas pela Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, delibera dar-lhe provimento, por entender

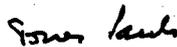
17541

preenchidos os pressupostos e requisitos legais em matéria de direito de resposta, e, nesta conformidade, determina a publicação do texto respondente, nos termos do n° 4 do artigo 27° da Lei de Imprensa.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Manuel Mendes (Relator), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Manuela Matos e Maria de Lurdes Monteiro.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 28 de Julho de 2004

O Presidente



**Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro**

JMM/CL